



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 244/2019

PROPONENTE: DEPUTADO BELARMINO LINS

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 23 de abril de 2019, o ilustre Deputado Belarmino Lins apresentou o Projeto de Lei nº. 244/2019, que determina que as empresas locadoras de veículos que prestarem serviços no estado do Amazonas disponibilizem aos locatários cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças, caso necessário.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado Belarmino Lins visa garantir a segurança dos consumidores, mormente no que tange às crianças e bebês que, por força da legislação brasileira de trânsito, são obrigados a fazerem uso de cadeirinha auxiliar e de assento elevado, quando do transporte em veículos automotivos.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, o Autor destaca a importância de assegurar transporte seguro de crianças com idade inferior a 10 (dez) anos, por meio do uso de cadeirinha auxiliar e assento elevado nos veículos fornecidos por empresas locadoras, o que tem o potencial de evitar mortes e reduzir lesões, no caso de acidentes de trânsito, nos percentuais de 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento), respectivamente, conforme relatório emitido pela Organização Mundial da Saúde, o que justificaria o prosseguimento do presente projeto.

De fato, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, o uso das atribuições legais que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro, elaborou a Resolução de n. 277, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de maio de 2008, que dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O art. 1º da Resolução supramencionada condiciona o transporte de menores de dez anos em veículos automotores ao uso obrigatório de cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente, o qual é definido como “o conjunto de elementos que contém uma combinação de tiras com fechos de travamento, dispositivo de ajuste, partes de fixação e, em certos casos, dispositivos como: um berço portátil porta-bebê, uma cadeirinha auxiliar ou uma proteção anti-choque que devem ser fixados ao veículo, mediante a utilização dos cintos de segurança ou outro equipamento apropriado instalado pelo fabricante do veículo com tal finalidade”.

A Resolução de n. 533 do CONTRAN, por sua vez, esclarece que o comando normativo em comento não se aplica aos veículos de transporte coletivo, aos de aluguel, aos de transporte autônomo de passageiro (táxi) e ao demais veículos com peso bruto total superior a 3,5t.

Nesse sentido, considerando que a proposição em análise pretende regulamentar veículos classificados na categoria “particular”, nos termos do art. 96, III, “c”, do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que se trate de veículo cuja posse se deu em virtude de contrato de prestação de serviços, firmado entre consumidor e empresa locadora de veículos, vislumbra-se a necessidade de adequação de tais veículos à legislação vigente, aplicável à espécie.

Ademais, o art. 227 da Carta Magna atribui à família, a sociedade e, principalmente, ao Estado o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Outrossim, a Constituição deste Estado-membro, no inciso VI, do art. 4º, do Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais, preconiza que o Estado assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República mediante a proteção à criança.

Nesse cenário, é possível concluir que a proposição em tela se coaduna com as diretrizes estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e com os ditames constitucionais.

Ademais, considerando que se trata de empresas cuja atividade principal repousa no fornecimento de veículos para uso particular, o cumprimento das exigências legais contidas na legislação nacional de trânsito é algo inerente ao funcionamento regular e legal de tais fornecedoras, não havendo que se falar em violação aos princípios da livre iniciativa ou da livre concorrência, uma vez que a obrigação contida no art. 1º desta proposição não tem o condão de retirar dos estabelecimentos em questão a autonomia e a liberdade de gerenciar suas atividades econômicas, da forma mais oportuna e adequada às consequências de suas finalidades.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Agravio regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Comercialização de derivados de petróleo. Atividade fiscalizatória e reguladora do mercado de combustíveis. Proteção ao consumidor. Restrições. Agravio regimental ao qual se nega provimento. O Supremo Tribunal Federal assentou que o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor. Precedentes". (AI 636883 AgR / RJ - Relatora: Min. Cármem Lúcia - Julgamento: 8/2/2011.)

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido nas matérias de produção e consumo e defesa da saúde, conforme art. 24, incisos V e XII da Constituição Federal de 1988², os quais foram reproduzidos na Constituição Amazonense, consoante art. 18, V e XII do texto constitucional estadual³.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V – produção e consumo; XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

³ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: V – produção e consumo; XII – previdência social, proteção e defesa da saúde:



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna⁴, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado⁵ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁶.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 244/2019.

É o parecer.

Manaus, 17 de maio de 2019.


DEPUTADO WILKER BARRETO
Relator

⁴ Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁵ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁶ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;